

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I**

**EVERTON DAS NEVES GONÇALVES**

**JONATHAN BARROS VITA**

**GINA VIDAL MARCILIO POMPEU**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton das Neves Gonçalves ; Jonathan Barros Vita; Gina Vidal Marcilio Pompeu – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-035-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I

---

### **Apresentação**

O I Encontro Virtual do CONPEDI, que seria considerado o XXIX Encontro dando sequência ao XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito ocorreu mediante o uso de meios virtuais em vista da necessidade humanitária de conter o avanço do vírus causador da COVID-19. De fato, desde dezembro de 2019, o mundo sofre as agruras de uma pandemia que ceifa tantas vidas. Na data de 02/07/2020, já se contavam as seguintes estatísticas oficiais no Brasil: número de óbitos, 61.884 e número de casos diagnosticados com COVID-19, 1.496.858; e, mundialmente, número de óbitos, 521.355 e número de casos, 10.874.146.

A partir da triste realidade, o mundo deparou-se com um “novo normal” em que as pessoas passaram a adotar práticas de convívio social restritivas, uso de máscaras faciais, restrições ao ir e vir nas cidades, etc. Se, por um lado, a terrível ameaça espalhou insegurança e medo, por outro, restou evidente a necessidade do “reinventar-se”.

Em poucos meses, as relações sociais sofreram mudanças; principalmente, embasadas nas chamadas “novas tecnologias”. Disseminaram-se, no meio acadêmico, as lives, os sistemas de aula on line e tantos outros recursos informáticos. Nessa esteira, o CONPEDI também inovou adotando o sistema de encontro virtual dos Grupos de Trabalho. A regra de etiqueta mudou: estão me escutando? Estão me vendo? Boa tarde?

Destarte, ao que parece, as promessas de um futuro distante aproximam-se da realidade com rapidez inesperada e a expertise dos jovens de graduação passou a desafiar os mestres, mormente, os mais antigos que ainda tiveram que enfrentar, nos anos noventa, a “internet discada”. Indiscutível o avanço das tecnologias dos anos noventa para cá e, incrivelmente, CD’s, DVD’s, disquetes, hard disks e pen drives alternaram-se em evolução rápida e irreversível.

Desse modo, o GT de Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável desenvolveu-se em dois momentos, nos dias 27 e 29 de junho de 2020 e as participações dos autores para as apresentações de 32 trabalhos ocorreu de forma estupenda e inovadora; ainda, na perspectiva do CONPEDI para este encontro virtual: Constituição, Cidade e crise.

Os GT's Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável I e II foram coordenados pelos Professores Doutores e Doutora, Everton das Neves Gonçalves da Universidade Federal de Santa Catarina; Gina Vidal Marcílio Pompeu da Universidade de Fortaleza e Jonathan Barros Vita da Universidade de Marília. Nos referidos GT's ocorreram, pois, profícuas discussões decorrentes dos trabalhos apresentados, os quais são publicados na presente obra.

O desenvolvimento econômico sustentável estudado no plano do Direito e da Economia; seja no ângulo do Direito Econômico, seja na perspectiva da Análise Econômica do Direito, vem ganhando espaço importante nas discussões acadêmicas, refletindo inarredável necessidade de que os pesquisadores apresentem novas soluções para desafiantes problemas jurídico-econômicos. O volume e qualidade dos trabalhos apresentados demonstram tal importância dos estudos e gravidade do momento.

A partir, pois, da arregimentação dos instrumentais das duas Ciências a saber; Direito e Economia, possibilitou-se; então, a apresentação de 16 trabalhos no GT I e 16 trabalhos no GT II conforme se passa a, brevemente, enumerar em seus respectivos Blocos de apresentação e segundo a perspectiva dos apresentadores que encabeçaram a discussão nas tardes de 27 e 29/06/2020. Apresentam-se os artigos, conforme segue:

Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável I:

Bloco I, dia 27/06/2020; com a temática Análise Econômica do Direito e Direitos Humanos: (artigos 1-5);

(Re)Pensando a atividade notarial e registral, à luz da análise econômica do direito e do Recurso Extraordinário 842.846/SC. Osvaldo José Gonçalves de Mesquita Filho analisando sob o enfoque da Análise Econômica do Direito (AEDI) caso prático julgado no Supremo Tribunal Federal verificou o entendimento quanto à prestação do serviço notarial.

Caminhos para o Brasil: entre o desenvolvimento econômico e os direitos humanos. Claudiery Bwana Dutra Correia, dentre outros aspectos, destacou a função social da empresa e a questão do capitalismo humanista.

Direito ao desenvolvimento integral da pessoa humana e dos povos: perspectivas para um projeto nacional de desenvolvimento e a “realidade constitucional”. Thais Freitas de Oliveira, a partir de visão ampla da Declaração de Direitos Humanos, buscou analisar a possibilidade da proteção dos direitos humanos no Constitucionalismo Brasileiro.

Direito ao esquecimento da pessoa jurídica no âmbito dos crimes contra a ordem tributária. Izabella Flávia Sousa Antunes Viana de Medeiros destacou a necessidade do direito ao esquecimento para que se dê reais condições de continuidade para a pessoa jurídica no mundo dos negócios.

Por uma análise econômica do direito ao esquecimento: a fórmula do direito ao esquecimento. Paulo Fernando de Mello Franco, dando continuidade à defesa do direito ao esquecimento sob perspectiva da AEDI.

Bloco II, dia 27/06/2020; com a temática Direito ao Desenvolvimento Sustentável: (artigos 6-11);

A delimitação de rural e urbano no contexto do desenvolvimento rural sustentável. Fabiane Grando, por sua vez, destacou que a forma de delimitar, administrativamente, área rural e área urbana pode ser questionada e que, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), pela forma administrativa adotada para distribuição territorial, 84,35% da população brasileira é urbana, havendo uma real negação das áreas rurais.

A pandemia de covid-19: reflexões à luz do direito ao desenvolvimento, direito à saúde e direito do consumidor. Ana Elizabeth Neirão Reymão e Marcos Venâncio Silva Assunção questionaram que, em realidade, existe muita dificuldade para o consumidor ter acesso ao serviço privado de saúde em meio à Pandemia de COVID-19, mormente quando acionando seus Plano de Saúde Privado.

O desenvolvimento nacional e a interferência dos fatores estruturais das regiões centrais e periféricas. Gabriela Eulalio de Lima apontou para as dificuldades estruturais para escoamento de safras nas diferentes regiões do Brasil.

Crise da democracia contemporânea, pobreza e desigualdade: rumo ao desenvolvimento (in) sustentável? Giovanni Olsson destacou a necessidade de superação da pobreza e do déficit democrático, ainda apontando para a necessidade de observação da Agenda 2030.

Em época de pandemia, a necessidade de inovação para superação de crise econômica para se alcançar o desenvolvimento nacional. Fabio Fernandes Neves Benfatti, Frederico Thales de Araújo Martos e Cildo Giolo Junior lembram com propriedade as Teorias da destruição criativa de Schumpeter e da Tríplice Hélice.

Servidão ambiental: um instrumento de desenvolvimento sustentável. Fabiane Grando defende a sustentabilidade através da adequada aplicação da Legislação Florestal Nacional.

Bloco III, dia 27/06/2020; com a temática Direito Constitucional Econômico e Políticas Públicas: (artigos 12-16);

A atividade financeira do estado como meio de execução das políticas públicas no estado democrático de direito brasileiro. Luciana Machado Teixeira Fabel e Rodrigo Araújo Ribeiro enfatizaram a desvinculação da criação e arrecadação de determinados tributos com relação a seu efetivo emprego no que tange à Administração Financeira do Estado Brasileiro.

Ativismo judicial na educação infantil. Leonardo Pereira Martins trouxe análise sobre a problemática e as dificuldades advindas do ativismo judicial na área da educação infantil.

Direito econômico constitucional: análise comparada das ordens econômicas estatais brasileira e espanhola. Francieli Puntel Raminelli fez estudo comparado entre as disposições das citadas Ordens Constitucionais evidenciando aproximações e distanciamentos constitucionais.

Empresas transnacionais como protagonistas internacionais: um exame à luz da globalização e da governança global. Claudia Margarida Ribas Marinho e Welton Rübenich detectaram a possibilidade de defesa de governança global para lidar com a questão da transnacionalidade.

Petróleo brasileiro: meu pré sal inzoneiro. Lucas Augusto Tomé Kanna Vieira apontou para a aspectos histórico-jurídicos para a consecução da indústria da produção de petróleo no Brasil.

Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável II:

Bloco I, dia 29/06/2020; com a temática Economia Solidária e Pandemia da COVID-19: (artigos 1-5);

Sistemas econômico e jurídico: (des) vantagens de um regime jurídico da economia solidária para o Brasil. Vitor Gabriel Garnica e Marlene Kempfer defendem a Economia Solidária como forma de resiliência para o enfrentamento das agruras do Sistema Capitalista de mercado.

Apontamentos da análise econômica do direito para as políticas públicas brasileiras de desenvolvimento cultural no quinquênio 2012-2016: a emergência da economia criativa. Albano Francisco Schmidt referiu à importância de políticas públicas de incremento das novas tecnologias e da economia criativa; ainda, destacando que o setor de jogos informatizados no Brasil e no mundo têm despontado e fazendo urgir a criação de programas e políticas adequadas. Segundo apresentou, o Brasil, para a Unesco, tem mais de 24 programas para o setor.

O efeito paliativo do auxílio emergencial pandêmico e o princípio da dignidade humana. Stephanie Linhares Sales de Carvalho questionou a efetividade do auxílio emergencial, no Brasil, em época de COVID-19.

O fortalecimento do mercosul em face da pandemia do coronavirus: a importância do Parlasul. Edson Ricardo Saleme, Renata Soares Bonavides e Silvia Elena Barreto Saborita defenderam que, em tempos de Pandemia da COVID-19, mais do que nunca, a efetividade da união dos Países do Mercosul em torno do Parlasul se faz gritante e necessária.

A necessária transição planetária: (in) convenientes do COVID-19 para viabilizar a benfazeja colheita futura no Brasil e na comunidade internacional de países. Everton das Neves Gonçalves, em visão metodológica interdisciplinar espiritualista e própria da AEDI, defende a busca da felicidade e a superação das dores e misérias existenciais, inclusive advindas da Pandemia da COVID-19 segundo observação do Mínimo Ético Legal, do Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES) e do que chama por Autodestruição Renovadora Econômico-Social (ADRECOS).

Bloco II, dia 29/06/2020; com a temática Direito Econômico Aplicado e Políticas Públicas: (artigos 6-10);

O princípio da economicidade na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 319-4/DF: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA DOS PRECEDENTES. Bernardo Augusto da Costa Pereira apresentou estudo sobre a questão da cobrança de mensalidades escolares em tempos de Pandemia da COVID-19.

O princípio do desenvolvimento sustentável: âmbito internacional e interno e sua compatibilização com a proteção ambiental. Marcia Andrea Bühring pugnou pela necessidade de se obter a compatibilização entre o desenvolvimento econômico-social e a defesa ambiental no Planeta Terra.

Contribuições da análise econômica do direito para a solução da tragédia do acesso inautêntico à justiça brasileira. Everton das Neves Gonçalves, Joana Stelzer e Rafael Niebuhr Maia de Oliveira defenderam, a sua vez, que o irrestrito acesso ao Poder Judiciário pode, não necessariamente, garantir efetivo acesso à justiça em função da tragédia dos comuns.

Desintegração econômica na indústria petrolífera do Brasil: consequência do golpe de estado de 2016. Carlos Augusto de Oliveira Diniz, em viés político-social, apontou, em seu estudo, para a desindustrialização da exploração petrolífera no Brasil.

Concretização dos direitos fundamentais por meio da atividade empresarial. Alexandre Augusto Rocha Soares defendeu a necessidade de que outros atores atuem para a consecução dos direitos fundamentais, inclusive defendendo a cidadania corporativa.

Bloco III, dia 29/06/2020; com a temática Direito Econômico do Consumidor e Garantias Fundamentais: (artigos 11-16);

Negativa de exame para detecção de contágio por coronavírus e o abuso da hipervulnerabilidade do consumidor em tempo de pandemia. Marcos Venancio Silva Assuncao, Alsidéa Lize de Carvalho e Jennings Pereira apontaram para as dificuldades dos consumidores brasileiros em terem acesso ao básico exame/teste para detecção do vírus causador da Pandemia COVID-19 no Brasil. A diminuta realização de testagem não permite a adequada tomada de decisão para a consecução de políticas públicas.

O fornecimento de energia elétrica em Manaus: irregularidades e seus impactos na sociedade. Carla Cristina Alves Torquato e Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho trataram dos problemas inerentes às grandes dificuldades causadas pela deficiência no fornecimento de energia elétrica na cidade de Manaus, Amazônia ocasionando prejuízos materiais e de vidas naquela cidade.

O desequilíbrio das garantias fundamentais causado pela mercantilização do direito. Anne Harlle Lima da Silva Moraes, Bruno Carvalho Marques dos Santos e Carlos Eduardo Ferreira Costa discutiram a possibilidade de diminuição das garantias fundamentais em virtude da economicidade no Direito.

Liberalismo vs. socialismo, uma disputa por corações e mentes. Bruno Sampaio da Costa provocou a assistência com tema que previamente já anunciou como sendo um caminho a ser diuturnamente trilhado e não como um destino inexorável na medida em que, a discussão apresenta prós e contras para ambos posicionamentos.



A subutilização da CFEM na Amazônia: o caso de Oriximiná (PA). Ana Elizabeth Neirão Reymão e Helder Fadul Bitar apresentaram o caso específico destacando que as dores pelas perdas em função da Pandemia da COVID-19 são eminentes e evidentes e podem ocorrer muito mais próximas do que se pensa.

A educação financeira e sua influência nos direitos e no desenvolvimento integral da personalidade do indivíduo. Daniela Menengoti Ribeiro e Joao Ricardo Amadeu destacaram a tão necessária implementação de Disciplinas curriculares para a educação financeira em Cursos de graduação e de pós-graduação.

As apresentações e discussões nos dois dias de trabalho transcorreram satisfatoriamente engrandecendo a perspectiva de análise jurídico-econômica dos participantes de forma a firmar-se, mais uma vez, no CONPEDI, a Escola de Direito e Economia que se defende no ensino do Direito. A partir do roteiro estruturado, trabalhou-se a teoria e a prática do Direito para a sustentabilidade, ainda, objetivando-se a promoção e o incentivo da pesquisa jurídico-econômica no Brasil, consolidando-se, o CONPEDI, como importante espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos da graduação e da pós-graduação em Direito.

Espera-se, pelo trabalho realizado, intentar-se cumprir com os ditames sociais de ensino-aprendizagem e de pesquisa desejando-se, aos caros leitores, boa leitura, a partir de visão inovadora e destacada oriunda de Grupo de trabalho que reuniu autores de todo o nosso Brasil, neste momento, tão assolado pela Pandemia de COVID-19.

Ainda, por fim, uma palavra de conforto para aqueles que remanescem em sua dor individual e, mesmo, coletiva; ... tudo passará. Assim, a Fênix renascerá, sempre.

Prof. Dr. Everton Das Neves Gonçalves – Universidade Federal de Santa Catarina

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - Universidade de Fortaleza

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita – Unimar

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals

(<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**EM ÉPOCA DE PANDEMIA, A NECESSIDADE DE INOVAÇÃO PARA  
SUPERAÇÃO DE CRISE ECONÔMICA PARA SE ALCANÇAR O  
DESENVOLVIMENTO NACIONAL**

**IN THE TIME OF PANDEMIA, THE NEED FOR INNOVATION TO OVERCOME  
THE ECONOMIC CRISIS TO ACHIEVE NATIONAL DEVELOPMENT**

**Fabio Fernandes Neves Benfatti  
Frederico Thales de Araújo Martos  
Cildo Giolo Junior**

**Resumo**

O avanço tecnológico na área da saúde em tempos de COVID 19, relacionada pela OMS (Organização Mundial de Saúde) como sendo uma pandemia o que leva à discussão dos seus efeitos econômicos, sociais e políticos. Na emergência de saúde e seus reflexos, no Desenvolvimento Nacional sob a ótica constitucional em seu aspecto principiológico. A utilização da teoria do tríplice hélice (academia – empresa - governo), modelo a ser seguido como forma política pública.

**Palavras-chave:** Crise econômica, Covid-19, Desenvolvimento, Pandemia, Tríplice hélice

**Abstract/Resumen/Résumé**

Technological advances in health in times of COVID 19, listed by the WHO (World Health Organization) as a pandemic, which leads to the discussion of its economic, social and political effects. In the emergency of health and its reflexes, in the National Development under the constitutional perspective in its principiological aspect. The use of the triple helix theory (academy - company - government), a model to be followed as a public political form.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Economic crisis, Covid-19, Development, Pandemic, Triple helix

## **Introdução**

Tempos difíceis exigem medidas de reinvenção de estruturas e a quebra de paradigmas. Esta pandemia ocasionou uma crise social mais ampla, expondo lacunas nas sociedades e também do livre mercado, incluindo-se a essa situação, a nossa incapacidade de identificar uma crise futura em tempo hábil.

A metodologia de pesquisa é basicamente bibliográfica e indutiva, exceto na conclusão no qual será dedutiva com base na produção do conhecimento pesquisado, com desenvolvimento de pesquisa na temática proposta e com referencial e conclusões ao final.

A necessidade inovativa é gritante. A quebra de vários paradigmas é veemente, pois a sociedade, as empresas, e a economia não serão as mesmas depois dessa calamidade mundial. O mundo precisa de mudanças urgentes para enfrentar com as inúmeras consequências. O início repentino da pandemia e seus desmedidos sacrifícios humanos e econômicos levam a crer que os modelos atuais não são capazes. Precisamos de inovações para respostas rápidas.

A Teoria da Tríplice Hélice de Etzkowitz é aplicável a este momento beligerante. Discussões devem ser abertas sobre essa interação entre atores e a inovação que a composição participativa da Universidade, das Empresas e do Governo, mesmo que diretamente, da sua forma primária, podem trazer.

Por outra banda, verificaremos a gritante necessidade do uso da tecnologia em época de crise na saúde, demonstrando também como a inovação criativa e a criação de riqueza na pesquisa e desenvolvimento tem gerados resultados na área da saúde. Por fim, averiguaremos que se a necessidade de uma Inovação Criativa, na forma exposta pela teoria de Joseph Schumpeter, é adaptável às nossas estruturas constitucionais e infraconstitucionais.

### **1 A necessidade do uso da Tecnologia em época de crise(s) na Saúde**

Em qualquer tipo de crise, se faz necessário a necessidade de inovar, isso já ocorreria em epidemias (mesmo que locais), contudo, em caso de pandemias o avanço da tecnologia é mais premente, já que as pessoas têm se acostumado com a ideia de que a medicina pode resolver todo e qualquer sofrimento, além de prolongar a vida acima da expectativa.

Pandemia no sentido elencado por UJVARI, como sendo:

Se o doente eliminar o vírus logo no início da doença, como na gripe suína, a disseminação da epidemia será bem maior, e caso a letalidade seja a mesma (10%), o número de mortes será bem mais assustador do que em 2003. A próxima pandemia poderá ser mais devastadora e a maneira como surgirá é imprevisível. (UJVARI, 2011, p. 23)

Mesmo sabendo que a morte é a única certeza da consciência humana, poucos conseguem pensar no assunto ou estar preparados para viver este momento. E a inovação tecnológica está presente por fatores sociais revolucionando (ainda de forma incerta) a forma no qual irá visualizar o futuro. Mas em um caso onde o índice de letalidade for maior que 1%, ou 10% como em 2003, será um cenário catastrófico para as pessoas em estágio terminal, nesse sentido destaca UJVARI ainda em 2011 na sua obra:

Os fatos de 2003 podem se repetir, resta saber quando, onde, qual o poder de disseminação do vírus novo e sua letalidade. Novamente seremos surpreendidos pelas notícias da mídia ‘A Organização Mundial da Saúde alerta o início de uma nova pandemia’. (UJVARI, 2011, p. 23)

E conclui como uma constatação, já sobre o H1N1 de 2009, que parece tirada dos noticiários do mês de março de 2020, em qualquer lugar do mundo:

A mídia alardeava: ao espirrar e tossir precisávamos cobrir boca e nariz. A lavagem constante de mãos tornou-se obrigatória. O pânico e o exagero para se prevenir acabaram com o estoque de máscaras cirúrgicas e álcool em gel nas lojas. (...) As manchetes atualizavam os casos e o número de mortes nas cidades brasileiras, enquanto a população aguardava ansiosa pela chegada da nova vacina. (UJVARI, 2011, p. 25)

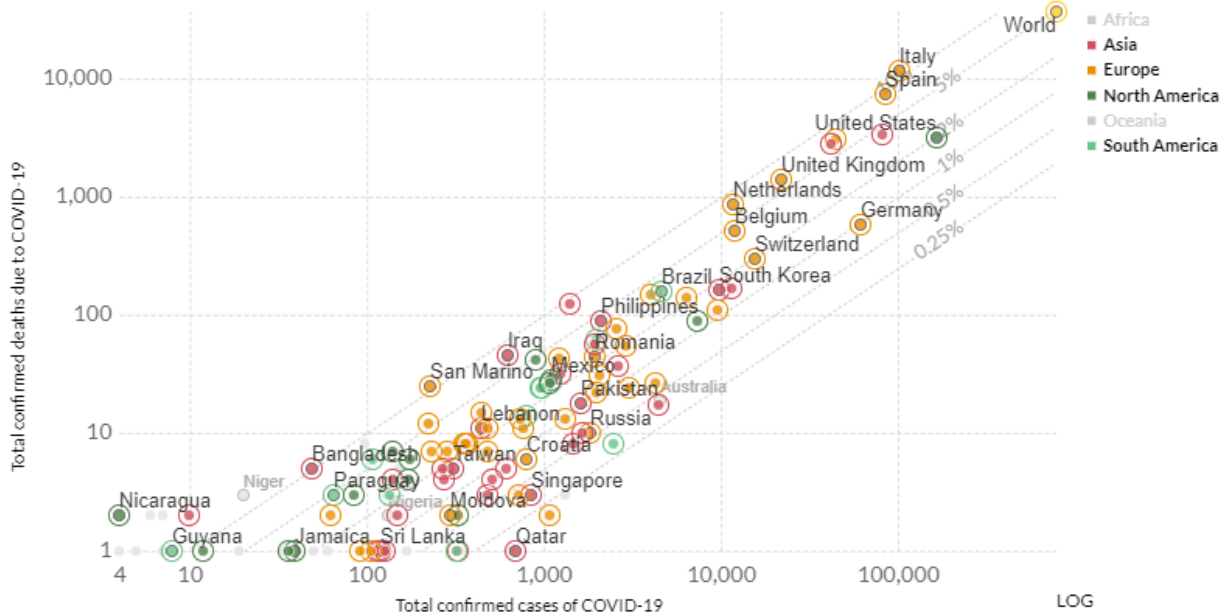
Ainda com relação a taxa de letalidade, a chamada COVID-19, que é a pandemia de Corona Vírus em 2020, tinha taxa 11,04 na Itália em Março de 2020, conforme se vê no quadro abaixo, avançando nos demais países a medida que há as notificações para a OMS (Organização Mundial da Saúde):

## COVID-19: Total confirmed cases vs. Total confirmed deaths, Mar 31, 2020

The number of confirmed cases is lower than the number of total cases. The main reason for this is limited testing. The grey lines show the corresponding case fatality rates, CFR (the ratio between confirmed deaths and confirmed cases).



LOG



Source: European CDC - Situation Update Worldwide - Last updated 31st March, 13:00 (London time)

OurWorldInData.org/coronavirus • CC BY

(EUROPERAN CDC, 2020, acesso em 31/03/2020 as 10:49am)

Pessoas em geral não tem preparo para lidar com a morte, assim como os profissionais da saúde, que normalmente, se preocupam muito mais com a doença do que com o paciente, presumindo que qualquer ser humano preferirá o prolongamento de sua vida, independente do sofrimento causado a ele mesmo ou à família.

Ocorre que para o médico decidir que não irá mais investir na terapêutica, porque não há possibilidade de cura para o enfermo, deverá lidar internamente com o sentimento de impotência, pois tal ato contraria sua formação acadêmica, tendo em vista que foi treinado para curar pacientes. Ao invés de prolongar a vida da pessoa, na verdade, está prolongado o processo de morte.

Ainda que a morte seja um elementos básicos da vida, a nova roupagem do século XXI, está imersa em inovação (tecnológica e de gestão), a forma, o caminho, o “iter” de como essa crise de saúde global irá se mostrar, é mais importante do que a emergência em si.

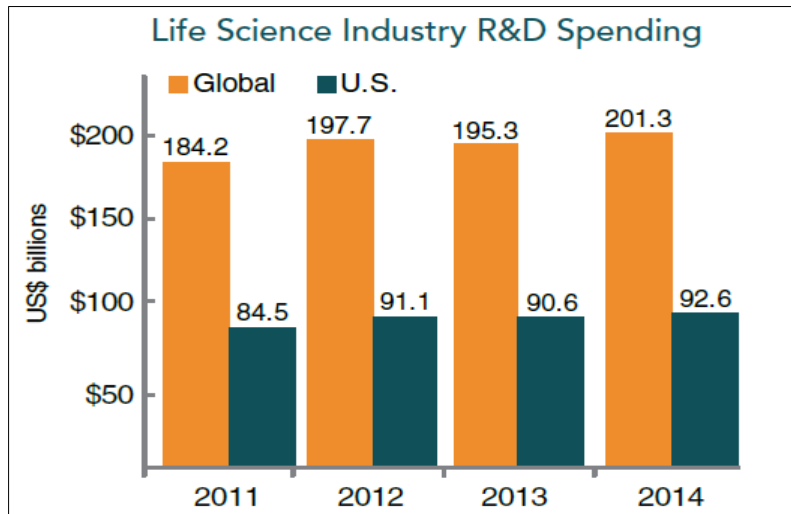
Camila Brandalize e Andressa Rovani em entrevista com Lilian Schwarcz, vê esse momento como sendo um dos marcos do “real final” do Século XX, em relação com a emergência de Saúde e sua relação com a tecnologia.

[O historiador britânico Eric] Hobsbawm disse que o longo século 19 só terminou depois das Primeira Guerra Mundial [1914-1918]. Nós usamos o marcador de tempo: virou o século, tudo mudou. Mas não funciona assim, a experiência humana é que constrói o tempo. Ele tem razão, o longo século 19 terminou com a Primeira Guerra, com mortes, com a experiência do luto, mas também o que significou sobre a capacidade destrutiva. Acho que essa nossa pandemia marca o final do século 20, que foi o século da tecnologia. Nós tivemos um grande desenvolvimento tecnológico, mas agora a pandemia mostra esses limites. Mostra que não dá conta de conter uma pandemia como essa, nem de manter a sua rotina numa situação como essa. A grande palavra do final do século 19 era progresso. Euclides da Cunha dizia: "Estamos condenados ao progresso". Era quase natural, culminava naquela sociedade que gostava de se chamar de civilização. O que a Primeira Guerra mostrou? Que [o mundo] não era tão civilizado quando se imaginava. Pessoas se guerreavam frente a frente. E isso mostrou naquele momento o limite da noção de civilização e de evolução, que era talvez o grande mito do final do século 19 e começo do 20. E nós estamos movendo limites. Investimos tanto na tecnologia, mas não em sistemas de saúde e de prevenção que pudessem conter esse grande inimigo invisível. (BRANDALIZE e RAVAN, 2020)

Ainda que entretanto, se vê o século XX como sendo a era da tecnologia, o momento agora, e esse é o grande mérito do pensamento acima, é a virada como relevante, de final simbólico do século XX, com a diferença do advento da Inteligência Artificial, o banco de dados, como novos roupantes inovadores.

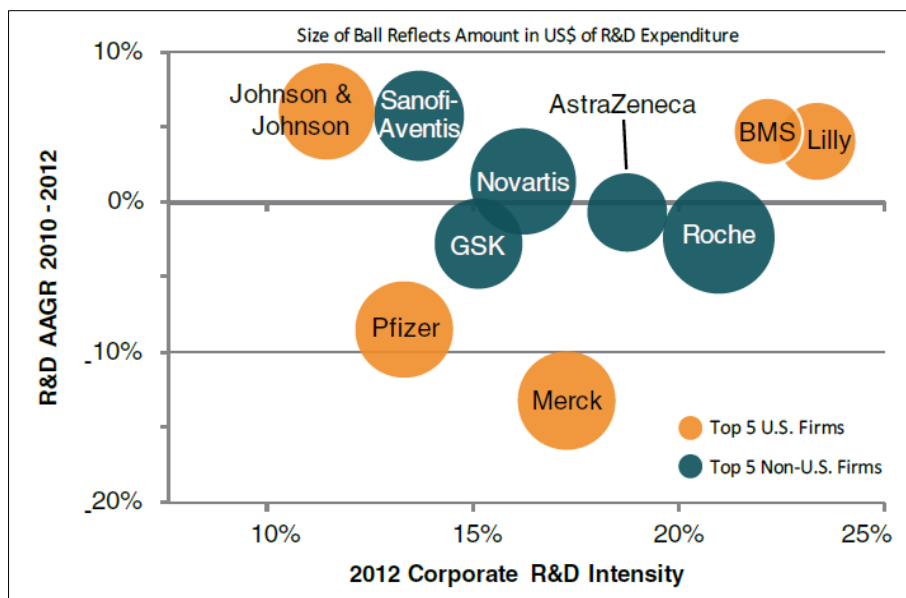
## **2 A inovação criativa e criação de riqueza na Pesquisa e Desenvolvimento na Saúde**

A propriedade privada, e o acúmulo primário de capitais está presente na produção industrial, mesmo antes da atual epidemia mundial, os Gastos em P&D pela indústria farmacêutica já vinha crescendo como se vê abaixo no período de 2011-2014.



(BATTELLE. 2014. p. 22.)

Não é por acaso que, quase a totalidade do desenvolvimento em pesquisa da indústria farmacêutica, o gasto com pesquisa na área da saúde é praticamente de apenas 10 (dez) empresas: Astrazeneca, Johnson & Johnson, Merck, Lilly/Sanofi-Aventis, Pfizer, Novartis, GSK, BMS e Roche, como se vê no gráfico abaixo, referente ao período de 2010-2012.



(BATTELLE. 2014. p. 23.)

Ainda que, desde 2001, já se discuta uma desregulamentação e maior flexibilidade no setor de saúde sobre os direitos de propriedade industrial farmacêutico produzido, na prática, como se



percebe normalmente nas isenções tributárias, apenas há maior margem de lucro para essas mesmas empresas globais, e alguma regionais.

É curioso observar que as nações em desenvolvimento raramente utilizaram a flexibilidade existente no Acordo TRIPs. A Declaração de Doha sobre o TRIPs e Saúde Pública de 2001 manteve a flexibilidade do Acordo negociado na Rodada Uruguai permitindo a execução de políticas públicas que facilitem o acesso aos medicamentos. Salientou-se, na oportunidade, que: *“We stress the importance we attach to implementation and interpretation of the Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPs Agreement) in a Manner supportive of public health, by promoting both access to existing medicines and research and development into new medicines and, in this connection, are adopting a separate declaration”*. De modo análogo, observou-se que os Membros da OMC podem definir *“what constitutes a national emergency or other circumstance of extreme urgency”*. A obrigação de negociar com base no art. 31(b) do TRIPs, antes da concessão da licença compulsória, desaparece quando um país, de boa-fé, declarar existir uma situação de emergência. Na ocasião, buscou-se também evitar interpretações que ampliassem a proteção à propriedade intelectual realizada pelo TRIPs. De grande relevo foi a decisão de que nada no Acordo seria interpretado de forma a impedir os países de adotarem políticas próprias de saúde pública. A Declaração de Doha, entretanto, não se pronunciou sobre a possibilidade de haver a importação por outros países de produtos fabricados mediante a concessão de licença compulsória. Já se sustentou que, nesse caso, o titular da patente tem direito de impedir a introdução do medicamento em outros mercados por não ter havido exaustão do seu direito. Nessa perspectiva, a licença compulsória visa, sobretudo, ao abastecimento do mercado interno. (AMARAL JUNIOR, 2005, p. 497).

O cenário atual de Pandemia demonstra a global necessidade de quase total importação de recursos (e insumos) da China, seja de máscaras, equipamentos de proteção individual (EPIs),

reagentes para os exames médicos, esse cenário não deverá se modificar, até que algumas das 10 (dez) empresas mundiais citadas acima desenvolvam uma vacina viável, e nesse sentido há uma verdadeira “corrida” global para “quem” e “quando” consigam essa produção.

Por mais que seja de difícil aferição, os trabalhos que pretendem estruturas de modelos econômicos para calcular os custos envolvidos em pesquisa e desenvolvimento (R&D – research and development) são cada vez mais presentes. Para o caso dos custos envolvidos na criação de novos medicamentos. (DIMASI, HANSEN & GRABOWSKI. 2003, p. 153).

Na verdade, não será de se assustar se houver um aumento de gastos com pesquisa e desenvolvimento na área da Saúde, quando os dados de 2020 forem publicados, ou no futuro.

### **3 A atualidade da Teoria da Tríplice Hélice de Etzkowitz**

O paradigma da Tríplice Hélice, criado em 1995, através dos estudos em conjunto de Henry ETZKOWITZ da State University of New York e de Loet LEYDESDORFF da University of Amsterdam, sintetiza um arquétipo de inovação baseado na reunião de interações contínuas realizadas por três atores iniciais: o governo, a indústria e a academia.

Definimos a Hélice Tríplice como um modelo de inovação em que a universidade/academia, a indústria e o governo, como esferas institucionais primárias, interagem para promover o desenvolvimento por meio da inovação e do empreendedorismo. (ETZKOWITZ, ZHOU, 2017)

O pensamento destes autores visava a atuação conjunta destes protagonistas com o objetivo de viabilizar o desenvolvimento econômico e social através dos fundamentos da Knowledge-Based Economy. A metáfora “Economia Baseada no Conhecimento”, parte da premissa de que a função de produção de conhecimento se tornou uma estrutural característica da economia moderna (SCHUMPETER, 2017) e nesse diapasão, Daniel BELL pressupõe uma necessária combinação entre ciência e inovação:

Now, knowledge has of course been necessary in the functioning of any society. What is distinctive about the post-industrial society is the change in the character of knowledge itself. What has become decisive for the organization of decisions and the direction of change is the centrality of theoretical knowledge—the primacy of theory over empiricism and the codification of knowledge into abstract systems of symbols that, as in any axiomatic system, can be used to illustrate many different and varied areas of experience. (*apud* LEYDESDORFF, 2012)

Assim, é essencial uma melhor percepção do diálogo entre o conhecimento e o crescimento econômico. Essas figuras acabam por indissociáveis no momento de evolução, ou seja, não há de se falar em desenvolvimento ou em progresso sem a fusão entre a economia e conhecimento.

In this context an improved understanding of the dynamic interplay between research, invention, innovation, and economic growth is required. In an age of changing practices of knowledge production and distribution, it is important to analyze how the communication of knowledge (e.g., discursive knowledge) and information relate and differ. (LEYDESDORFF, 2012)

Desta forma, a ETZKOWITZ e LEYDESDORFF, idealizaram a facilitação do desenvolvimento quando aglutinadas: uma universidade empreendedora e uma empresa evoluída, somadas a uma perfeita atuação do governamental. A universidade, nesse interim, passou a ter papel estruturante na dimensão criadora de conhecimento e pesquisa, sendo geradora de desenvolvimento, alcançando o patamar das indústrias, sendo crucial para a geração de inovações e, inclusive, de outras empresas. Mas, para isso, necessita de liberdade criativa e de ser alvo de recursos das duas outras hélices. Esse processo participativo evolui em uma criação de instituições secundárias daqueles segmentos iniciais.

No processo de interação novas instituições secundárias são formadas conforme a demanda, isto é, “organizações híbridas”. A dinâmica das esferas institucionais para o desenvolvimento em uma hélice tríplice

sintetizam o poder interno e o poder externo de suas interações.  
(ETZKOWITZ, ZHOU, 2017)

Há de se perguntar qual seria o papel da sociedade nesta comunhão? Uma sociedade civil é o suporte da hélice tríplice ideal (ETZKOWITZ, ZHOU, 2017). Como geradora de necessidades e anseios, a sociedade, através de relações, tratos e diálogos com a universidade, indústria e governo, dita a direção em que se deve tomar as atividades interacionistas desse tríduo.

A proposição do tríplice hélice trouxe necessário discernimento dos acontecimentos atuais, com a necessidade de políticas públicas voltadas ao incentivo do conhecimento na academia e a conscientização do meio empresarial da alteração de vertente de paradigma do lucro, para a uma mescla deste com a função social da empresa.

Bem lembrado por ETZKOWITZ, o exemplo de aplicação desta teoria em momento como estes, é o exemplo do caso das “Face Mask Map”, que nada mais foi do que uma colaboração iniciada por um empresário que trabalhava com o governo de Taiwan, com o objetivos de pânico na compra de máscaras faciais, idealizou um aplicativo que solucionava a distribuição dos equipamentos.

One of the most celebrated examples is the Face Mask Map, a collaboration initiated by an entrepreneur working with government. To prevent the panicked buying of facemasks, which hindered Taiwan’s response to SARS in 2003, the government instituted a national rationing scheme of two facemasks per week per citizen. Anticipating that this national policy would be insufficient to avoid local runs on pharmacies, the government (via its prestigious digital ministry) released an application programming interface (API) that provided real-time, location-specific data to the public on mask availability. Digital Minister Audrey Tang then proceeded to work closely with entrepreneurs and g0v hacktivists in a digital chatroom to rapidly produce a range of maps and applications. These tools showed where masks were available, but they did more than that. Citizens were able to reallocate rations through intertemporal trades and donations to those who most needed them, which helped prevent the rise of a black market. (VIALE, ETZKOWITZ, FORNACI, 2020)

Desta forma, temos muita atualidade na Teoria da Tríplice Hélice de Leydesdorff e Etzkowitz. Neste momento de pandemia, imprescindível voltamos ao conhecimento. Necessário voltar nossos olhos - sociedade, iniciativa empresarial privada e governo, para a academia e incentivar pesquisas que possam remediar a situação hodierna e nos defender de futuras calamidades.

#### **4 A necessidade de uma Inovação Criativa, a teoria de Joseph Schumpeter, e suas aplicações Constitucionais e legislação ordinária**

Importante destacar quando se trata de inovação a quebra de paradigmas, principalmente ao se tratar dos monopólios e dos oligopólios em seu fluxo circular de mudança, bem como do processo de destruição criativa.

O economista austríaco Joseph A. Schumpeter afirma, em seus trabalhos clássicos sobre o desenvolvimento econômico e sobre os ciclos econômicos, que a principal fonte da mudança econômica é a inovação, que diz respeito não apenas à tecnologia, mas também a qualquer processo capaz de transformar uma ideia em um novo produto, serviço ou processo com diferencial de mercado, que incremente as vendas. (SIQUEIRA NETO, 2013. p. 26).

Aqui, neste estudo, de inovação tecnológica. Dessa forma, o financiamento privado em inovação é atividade de *risco*, podendo ou não, de fato, ter êxito ao seu final, conforme declara Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;

- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

No entender de Ives Gandra Martins e Celso Ribeiro Bastos e,

Do contexto extrai-se que o Brasil se filia ao modelo capitalista de produção, também denominado “economia de mercado”, embora a Lei Maior só vá fazer referência ao mercado no art. 219. De qualquer sorte, fica clara a filiação do nosso país a esse modelo Econômico que é um dos dois fundamentais encontráveis na nossa era. Ao lado dele encontra-se o sistema de direção central da economia, também denominado “socialista”. (MARTINS & BASTOS, 2001. v. 1, p. 16).

Grau assinala que .

A legalidade ainda por outro lado, enquanto garantidora das liberdades do indivíduo (liberdades formais), prospera não apenas no sentido de prover a sua defesa contra o arbítrio do Estado, mas instrumenta também a defesa de cada indivíduo titular da propriedade contra a ação dos não proprietários. Sobre tais pressupostos é erigida o Estado Burguês de Direito, ao qual incumbe tutelar as instituições básicas do comércio jurídico burguês, especialmente o contrato e a propriedade. (GRAU, 2003, p. 119).

Cabe apontar que, além disso, há previsão constitucional de que pelo artigo 171 da Carta da República:

Art. 171. São consideradas:

§ 1.º A lei poderá, em relação à empresa brasileira de capital nacional:

I - conceder proteção e benefícios especiais temporários para desenvolver atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao Desenvolvimento do País;

II - estabelecer, sempre que considerar um setor imprescindível ao Desenvolvimento

tecnológico nacional, entre outras condições e requisitos:

a) a exigência de que o controle referido no inciso II do *caput* se estenda às atividades tecnológicas da empresa, assim entendido o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para desenvolver ou absorver tecnologia;

Estudo instigante, diz respeito ao segredo de empresa; pois, para haver a concessão da patente necessária previamente à publicação, tornando pública a invenção, e por esse motivo alguns empresários preferem manter em segredo o invento. O risco é outra pessoa vir a desenvolver o mesmo método e patentear-lo. Convém que se ressalte, no entanto, que, caso o pedido de patente se funde em conhecimento violador do segredo da empresa, cabe então, uma indenização.

É competência comum da União, estados e municípios legislar sobre a pesquisa e a inovação, porém, essa competência comum não significa mais recursos, ou, de fato, maior estímulo à inovação e à Pesquisa e Desenvolvimento. Saúde por seu turno, também é matéria comum, art. 23, II da Constituição, sendo que em Medida Cautelar em ADI nº 6341/DF, que defere “(...) em parte, a medida acauteladora, para tornar explícita, no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente” (STF. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341 Distrito Federal. Rel.: Min. Marco Aurélio, Brasília, 2020). Logo se tem a ligação a conclusão na hermenêutica do Ministro do Supremo Tribunal Federal, ainda que em cautelar, à ligação entre Pedagogia, Saúde e competência Constitucional.

Temos, portanto, que, à falta de expressa ressalva no texto constitucional, a criação de um privilégio, ainda que temporário, do uso empresarial de uma

inovação tecnológica violaria, frontalmente, o princípio republicano de que o conhecimento científico ou tecnológico deve fazer parte do domínio público. (COMPARATO, 2012, p. 130).

O modelo constitucional parece voltado para a criação de um setor *público e educacional*, o que é uma opção governamental legítima, contudo, não operacionalizada na prática, seja pelos objetivos. Isso acontece porque há uma confusão prática sobre o papel do investimento em inovação tecnológica no Brasil, se do setor privado (indústrias e comércio) ou do setor público (instituições de ensino). Se isso favorece ou desfavorece em tempos de pandemia, só o tempo dirá.

## **Conclusão**

Enquanto o nosso modelo constitucional se volta para a criação de um setor *público e educacional*, apesar de opção governamental legítima, não é operacionalizada na prática. Conforme se ressalta, isso ocorre ante ao desalinho sobre o papel do investimento em inovação tecnológica no Brasil, se originários do setor privado ou provenientes do setor público.

Uma das saídas se ampara no paradigma da tripla hélice que, surgiu de uma resposta à emergência, uma depressão econômica; na Nova Inglaterra no início do século XX (ETZKOWITZ, 2013). Podendo ser objeto de discussão em nossos tempos, mesmo diante do antagonismo à coordenação da indústria-governamental em algumas sociedades. Leva-se a crer na premência de uma coordenação através de um forte papel governamental para lidar com a crise e, paralelamente, uma resposta da inovação, eis que a simples distribuição de capital não tem resolvido o problema.

Encontra-se, assim, neste momento de beligerância, ainda muita atualidade tanto na inovação Criativa de Schumpeter, assim como na Teoria da Tríplice Hélice de Leydesdorff e Etzkowitz. Neste momento de pandemia, imprescindível voltamos ao conhecimento. Necessário voltar nossos olhos - sociedade, iniciativa empresarial privada e governo, para a academia e incentivar pesquisas que possam remediar a situação hodierna e nos defender de futuras calamidades.

## **Referenciais Teóricos**



AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Licença compulsória e acesso a medicamentos nos países em desenvolvimento. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, v. 16, p. 11-23, jul./dez. 2005.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Vol. I. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

\_\_\_\_\_. **Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Vol. VII. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BATTELLE. Global R&D Funding Forecast. **R&D Magazine**, Rockaway, 2014.

BENFATTI, Fábio Fernandes Neves. **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRANDALIZE, Camila & ROVAN, Andressa, **100 Dias que mudaram o Mundo**. Artigo publicado no site <https://www.uol.com.br/universa/reportagens-especiais/coronavirus-100-dias-que-mudaram-o-mundo/#100-dias-que-mudaram-o-mundo> acesso em 28/04/2020 as 04:55 am.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. 33. ed., atualizada e ampliada, São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341 Distrito Federal. Rel.: Min. Marco Aurélio, Brasília, 2020.

COUTINHO, Diogo R. ROCHA, Jean-Paul da; SCHAPIRO, Mario G. **Direito Econômico atual.** São Paulo: Método, 2015. (Série Direito Atual).

DIMASI, Joseph A.; HANSEN, Ronald W.; GRABOWSKI, Henry G. The price of innovation: new estimates of drug development costs. **Journal of Health Economics**, n. 22. p. 151-185, 2003.

ETZKOWITZ, Henry. **Hélice Tríplice: Universidade – Indústria – Governo – Inovação em Movimento.** Porto Alegre: Editora PUCRS, 2013.

ETZKOWITZ, Henry, ZHOU, Chunyan, Hélice Tríplice: inovação e empreendedorismo universidade-indústria-governo. **Estudos Avançados**. vol. 31 no. 90. São Paulo mai./ago. 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0103-40142017.3190003>. Acesso em: 01/05/2020.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito, retórica e comunicação:** subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto.** 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

LEYDESDORFF, Loet. **The Knowledge-Based Economy and the Triple Helix Model.** 2012. Disponível em: <https://www.leydesdorff.net/arist09/arist09.pdf>. Acesso em: 01/05/2020.

NEVES, Marcos Fava. **Agronegócios e desenvolvimento sustentável: uma agenda para a liderança mundial na produção de alimentos e bioenergia.** São Paulo: Atlas, 2007.

PINTO, Felipe Chiarello de Souza; SCALQUETTE, Ana Claudia Silva; SIQUEIRA NETO, José Francisco (Coord.). **60 desafios do Direito: economia, direito e desenvolvimento**. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, Socialismo e Democracia**. São Paulo: Editora Unesp, 2017.

VIALE, Riccardo, ETZKOWITZ, Henry, FORNACI, Maria Laura. **Triple Helix model of innovation to deal with Covid19 pandemic and future societal crises (2020)**. Disponível em: <https://www.triplehelixassociation.org/news/triple-helix-model-of-innovation-to-deal-with-covid19-pandemic-and-future-societal-crises-call-for-papers-triple-helix-journal>. Acesso em 01/05/2020.